



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.177 - SP (2017/0013973-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP356379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA/INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Inviável o conhecimento originário de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem sob pena de indevida supressão de instância.
2. Quanto às alegações concernentes a inexistência de indícios de autoria ou sua negativa consabido que a via eleita não comporta revolvimento fático-probatório devendo tais alegações serem sopesadas no cerne da ação penal com a garantia da ampla defesa e do contraditório.
3. Quanto à alegação de nulidade da prisão em flagrante em virtude da atipicidade da conduta atribuída pela autoridade policial, resta superada pela decretação da custódia preventiva que constituiu novo título a embasar a custódia do paciente.
4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, em virtude da prática reiterada e com abuso de confiança de diversos crimes de estupro de vulnerável, pois *o denunciado, em tese, valeu-se de suposta condição de produtor de programas televisivos para abusar sexualmente de vítimas diversas, menores de catorze anos, em várias oportunidades, enviando, ainda, fotografias suas nuas para ao menos uma delas. Assim, imperiosa sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública; não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.177 - SP (2017/0013973-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP356379

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : O M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, *sem os elementos mínimos necessários, o que, a rigor, vem configurando em verdadeiro constrangimento ilegal, agravando-se ainda mais a situação pelo fato de sequer ter sido designada a audiência para interrogatório do paciente* (fls. 3) ainda mais porque a decisão hostilizada foi calcada em elementos genéricos além da gravidade abstrata do delito pelo qual foi o paciente denunciado.

Acrescenta que a prisão em flagrante está eivada de vícios insanáveis que deveriam ter sido reconhecidos pelo magistrado de piso com seu consequente relaxamento, e não conversão em preventiva, que olvidou o não preenchimento de todos os requisitos autorizadores de sua ratificação em especial por que *o paciente foi preso por conduta atípica, tal como bem suscitou o ilustre representante do Parquet às fls. 192/194, pedindo pelo arquivamento das acusações contidas nos artigos 241-A e 241-D do ECA* (fls. 4).

Alega flagrante excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que o paciente está preso há mais um ano, desde 06/04/2016, sem que tenha sido encerrada a instrução da ação penal, devendo a custódia ser revogada ainda mais porque inexistentes indícios de autoria e materialidade na medida em que o depoimento das supostas vítimas e familiares não podem legitimar a prisão de alguém sem outros elementos indiciários que comprovem minimamente indícios de autoria.

Sustenta ainda a inexistência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva preventiva previstos no art. 312 do CPP em especial o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados na decisão objurgada com base em conjecturas e ilações desprovidas de elementos concretos a demonstrarem a real necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal ainda mais em face de acusado que é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a suficiência e adequação da substituição da medida atacada por outras cautelares alternativas ao cárcere na forma do art. 319 do CPP.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente com sua confirmação quando do julgamento do mérito concedendo o presente *habeas corpus*.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 36/42):

HABEAS CORPUS. Estupro de vulnerável. Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade em concreto dos delitos bem evidenciada. Custódia necessária para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

O paciente, O M, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 217-A, *caput*, do CP (por oito vezes), na forma do art. 71 do CP; art. 218-A do CP, na forma do art. 69 do CP c/c art. 226, II do CP; art. 217-A do CP c/c art. 226, II do CP, na forma do art. 69 em face de diversas vítimas.

A Liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela denegação do *habeas corpus* com recomendação ao juízo processante.

Na origem, a ação penal n. 00025428520168260048 está em fase final com vista ao Ministério Público desde o dia 10/04/2017 para que este ofereça suas alegações finais, conforme informação enviada por mensagem telemática datada de 10/04/2017 pela Vara de origem em virtude da ação penal correr em segredo de justiça

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.177 - SP (2017/0013973-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifico que o tema não foi objeto de debate pelo acórdão impugnado o que inviabiliza a análise por esta Corte superior sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto às alegações concernentes a inexistência de indícios de autoria ou sua negativa, consabido que a via eleita não comporta revolvimento fático-probatório devendo tais alegações serem sopesadas no cerne da ação penal com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, quanto à alegação de nulidade da prisão em flagrante em virtude da atipicidade da conduta atribuída pela autoridade policial, resta superada pela decretação da custódia preventiva, que constitui novo título a embasar a custódia do paciente.

Sobre os demais fundamentos, ressalta-se que a impetração ataca o decreto de prisão preventiva, que foi assim mantido quando do recebimento da denúncia (fl. 43/44):

[...]

12 - Pág. 194, item 5: Não obstante tenha havido conversão do flagrante por crime em que os autos encontram-se arquivados (item 11 supra), o caso é de manutenção da prisão preventiva do denunciado, tendo em vista comprovação da materialidade dos delitos pelos quais denunciado e indícios suficientes de autoria delitiva. Analisando os fatos não se extrai a possibilidade de medida cautelar diversa da prisão. O denunciado, em tese, valeu-se de suposta condição de produtor de programas televisivos para abusar sexualmente de vítimas diversas, menores de catorze anos, em várias oportunidades, enviando, ainda, fotografias suas nuas para ao menos uma delas. Assim, imperiosa sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública. Visando regularização, expeça-se novo mandado de prisão constando esta decisão e os artigos pelos quais denunciado e decretada a prisão preventiva.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, em virtude da prática reiterada e com abuso de confiança de diversos crimes de estupro de vulnerável, pois o denunciado, em tese, valeu-se de suposta condição de produtor de programas televisivos para abusar sexualmente de vítimas diversas, menores de catorze anos, em várias oportunidades, enviando, ainda, fotografias suas nuas para ao menos uma delas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com diversas crianças menores de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Esta Corte tem compreendido também que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus*, e, nesta extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0013973-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.177 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025428520168260048 20160000541512 21209228020168260000 25428520168260048

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP356379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.